



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 005-11

Fornecedor: Supermercado União

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Federal. Cartazes de afixação obrigatória identificando prioridade de atendimento no caixa. Aplicação de advertência.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor Supermercado C S Fernandes Ltda, nome fantasia **Supermercado União**, inscrito no CNPJ 09.154.638/0001-51, localizado na Rua José Teixeira, nº 35, Bairro Santa Rosa, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços ao consumidor).
- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).



- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 005-11 (fls.02-06), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não garantir atendimento prioritário para idoso, assim considerado pessoa idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis. Infração ao art. 39, VIII da Lei 8.078/90 c/c art. 71, § 4º da Lei 10.741/03. (Item 4.1.)
- b) Não garantir atendimento prioritário para gestante lactantes (mulheres amamentado) e pessoas acompanhadas por criança de colo, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação em local visível e caracteres legíveis. Infração ao art. 39, VIII da Lei 8.078/90 c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.048/00. (Item 4.2.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 06), apresentou defesa (fl. 07), alegando que o problema já havia sido resolvido, com a colocação de placa no caixa informando o atendimento preferencial.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:



Lei nº 8.078/90 (CDC):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

.....

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em **desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Lei nº 10.048/00:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo **terão atendimento prioritário**, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as **instituições financeiras**, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Lei 10.741/03:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

.....

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, **identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis**.

Pelo que consta nos autos, o fornecedor notificado (fl. 06), tomou as providências adequadas para corrigir as falhas e regularizar o estabelecimento.

Apesar de constar no auto, a infração ao parágrafo único do art. 2º da Lei 10.048/00, não se aplica a supermercados, conforme se depreende da leitura do



dispositivo legal: “..É assegurada, em todas as **instituições financeiras**, a **prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.**”

Assim, quanto a esta infração, qual seja, a prevista no parágrafo único, do art. 2º da Lei 10.048/00, constante do item 4.2. do auto de infração, em face do exposto, considerando que esta infração se aplica somente a instituições financeiras, repartições públicas e concessionárias de serviço público, **julgo insubsistente a infração**, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Quanto à infração constante do item 4.1. do auto de infração, tendo o fornecedor regularizado a situação a tempo e modo, **julgo subsistente a infração**, e aplico penalidade de **advertência** prevista no art. 54, inciso, II, letra “a”, da lei 10.741/03.

Isso posto, determio:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para que tome conhecimento da(s) **penalidade(s) de advertência** aplicada(s), para que tome providências para adequação à legislação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não será mais considerado primária com relação a essas infrações.

Itajubá-MG, 30 de abril de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Publicação: DOE 28/11/2014.

Comprovante da publicação: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2157>

Link da decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoUniao00511.pdf>